



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –UNIPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETICIA MENEZES DIAS NASCIMENTO

O SISTEMA CARCERÁRIO A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

BARBACENA-MG
2019

LETICIA MENEZES DIAS NASCIMENTO

O SISTEMA CARCERÁRIO A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda
Varejão

**BARBACENA-MG
2019**

O SISTEMA CARCERÁRIO A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Luiz Carlos Rocha de Paula
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Lucas de Souza Garcia
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho a Deus por sempre iluminar meu caminho. Ao meu Tio Wagner, por todo apoio e carinho por ser meu exemplo. E em especial ao meu Orientador Rodrigo Varejão.

“Se o fim é legítimo e está de acordo com os objetivos da Constituição, todos os meios apropriados e plenamente adaptáveis a ele, não proibidos, mas dentro da letra e do espírito da Constituição, são constitucionais”.

(JAQUES, 1977, p.197)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o sistema prisional brasileiro à luz dos Direitos humanos, confrontado com as penas alternativas e outros meios de execução. Ressalta-se que a lei de execução penal possui fundamentos voltados a reinserção do indivíduo recuperado a sociedade, todavia a alta taxa de reincidência mostra a ineficiência do Estado na execução da pena. A trajetória metodológica deste estudo prioriza as medidas adotadas no Sistema Prisional, a fim de demonstrar, se a pena cumpre realmente a função social prevista no código penal brasileiro e na lei de execuções penais. Juntamente a esse fato, a pesquisa abordou as doutrinas que causam na história da execução penal sua evolução e medidas alternativas que possibilitam um meio paralelo de reinserção do indivíduo, reeducado, a sociedade. Destarte, analisar o direito penal mínimo, a função social da pena, seus princípios norteadores, bem como, os mecanismos de ressocialização utilizados no presídio, permite apontar a divergência estatal, entre teoria e prática desenvolvendo assim mudanças no atual sistema.

Palavras-chave: Sistema; Prisional; Penal; Penas; Alternativas.

ABSTRACT

The present work of course completion aims to analyze the Brazilian prison system in the light of Criminal Law, faced with alternative sentences and other means of execution. It should be emphasized that the law of penal execution has grounds aimed at the reintegration of the recovered individual into society, but the high rate of recidivism shows the inefficiency of the State in the execution of the sentence. The methodological trajectory of this study prioritizes the measures adopted in the Prison System, in order to demonstrate, if the sentence actually fulfills the social function provided for in the Brazilian penal code and in the law of penal executions. Concomitant to this fact, the research approached the doctrines that give part of the history of the criminal execution its evolution and alternative measures that allow a parallel means of reinsertion of the individual, reeducated, the society. Thus, analyzing the minimum criminal law, the social function of the sentence, its guiding principles, as well as the mechanisms of resocialization used in the prison, allows to point the state divergence, between theory and practice thus fomenting changes in the current system.

Keywords: System; Prison; Criminal Feathers; Alternatives.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2.	A PRISÃO E OS DIREITOS HUMANOS	11
3.	QUADRO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	15
4.	DA SAÍDA TEMPORÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO	19
5.	SAÍDA TEMPORÁRIA.....	20
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23

1 INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho pretendeu-se analisar o sistema prisional brasileiro à luz dos direitos humanos, atualmente a situação carcerária brasileira vem sendo bastante discutida, sendo que alguns falam da falência do sistema carcerário brasileiro, devido a diversos fatores existente no nosso sistema prisional.

Muito se discute sobre a eficácia das penas privativas de liberdade e, conseqüentemente, do papel ressocializador das prisões. As condições desumanas e o desrespeito aos direitos básicos dos presos evidenciam a falência do atual sistema prisional.

Percebe-se que o principal objetivo das prisões não tem sido alcançado. Pelo contrário, tem contribuído significativamente para o aumento da criminalidade. Os altos índices de reincidência comprovam que o indivíduo submetido às penas privativas de liberdade não são diferente e, tampouco, preparado para voltar ao convívio social.

De fato a pena é aplicada, mas não obedece aos direitos mínimos dos apenados, que vivem em condições degradantes conflitando com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Uma situação que vai de encontro com o sentido ressocializador das penas e que necessita de muitas mudanças para se tornar eficaz.

A introdução de um sistema capaz de auxiliar na ressocialização dos presos e diminuindo os índices de reincidência, como idealiza a legislação brasileira vigente, seria de extrema importância para a efetivação do principal objetivo das prisões.

Em se tratando de legislação o Brasil se destaca, uma vez que tem um estatuto executivo-penal conceituado a nível mundial, trazendo a ideia de execução da pena privativa de liberdade atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, afastando a possibilidade de penas cruéis, degradantes e desumanas.

Conforme a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), enaltece a preservação da dignidade humana do preso, para uma reinserção social efetiva do condenado. Conforme legislação específica e conceitos constitucionais é necessário que se preserve a integridade física e psicológica do indivíduo, respeitando seus direitos, sua liberdade e proporcionando uma existência digna e honesta.

Uma medida eficaz e bastante discutida atualmente é a privatização do sistema penitenciário, que a priori não resolveria o sistema, mas daria à iniciativa privada a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa humana e reintegração social. Deste modo, o presente

estudo volta-se para a problemática em como o sistema prisional é falho em relação a ressocialização do preso.

Como objetivos gerais busca-se analisar o Direito Penal mínimo como cultura nativa de superação das violações dos direitos humanos. Já de forma mais específica, objetiva-se caracterizar o sistema carcerário brasileiro; identificar os principais instrumentos de direitos humanos sobre prisões e apresentar o direito penal mínimo como solução.

É um método que busca analisar de forma adequado um determinado problema social, coletando e analisando dados de forma indutiva.

Para a concretização de tal método, fez-se necessária a exploração de materiais bibliográficos, bem como revistas online, artigos, jurisprudências retiradas de sites da internet, com uma abordagem indutiva para a análise dos dados e descritiva para a apresentação de resultados, deste modo, o presente trabalho encontra-se estruturado em quatro capítulos que versam sobre teores históricos e legislativos.

2. A PRISÃO E OS DIREITOS HUMANOS

A Organização das Nações Unidas – ONU esclarece que, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações que os governos tomam para si frente à sociedade que representa. Nela estão expressos desde a forma de ação desses governos, explicando inclusive em que situações devem estes se absterem, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.

Desde o estabelecimento das Nações Unidas, em 1945, um de seus objetivos fundamentais tem sido promover e encorajar o respeito aos direitos humanos para todos, conforme estipulado na Carta das Nações Unidas (ONU, 2016).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (ONU, 2016, p. 31).

“Desde sua adoção, em 1948, a DUDH, foi traduzida em mais de 360 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes.” (ONU, 2016).

A compreensão dos direitos humanos no Brasil exige reconhecer de fato que a desigualdade marca profundamente a sociedade brasileira. Segundo o autor Carbonari trata-se de um exercício difícil, ou seja, se nós analisarmos uma abordagem factual e caminhe na direção e refletir sobre as motivações fundamentais. O exercício fica ainda mais difícil se nós propusermos a fazer a leitura crítica sob a ótica dos direitos humanos (CARBONARI, 2011).

Com relação à evolução histórica dos direitos humanos, Carbonari afirma que:

Em termos históricos os direitos humanos se afirmam por meio da luta permanente contra a exploração, o domínio a vitimização, a exclusão e todas as formas de apenamento do humano. Constituindo assim, a base pela luta da emancipação e da construção de relações solidárias e justas, contudo, o processo de afirmação dos direitos humanos sempre esteve, e continua profundamente imbricado às lutas libertárias ao longo dos séculos pelos oprimidos e vitimizados para abrir caminhos e construir pontes de maior humanidade (CARBONARI, 2010, p. 33).

Pode-se afirmar que os direitos humanos é um processo histórico, assim como o seu conteúdo é histórico. A positivação dos direitos humanos não significa, por si só, garantia de sua efetivação; por outro lado, se não fossem positivados haveria ainda maior dificuldade, já que a sociedade não disporia de condições públicas de ação.

No sentido ético, direitos humanos constituem-se em exigências basilares referenciadas na dignidade humana dos sujeitos de direitos, portanto, significa dizer que não transacionáveis em qualquer das circunstâncias e, ao mesmo tempo condições postas a toda efetivação histórica. Por isso que insistimos em dizer que direitos humanos, sob o ponto de vista normativo, estão ligados ao intervalo crítico entre ética e direito (CARBONARI, 2010, p.33).

Quando falamos em direitos humanos, temos que ter em mente a existência de dois momentos no que se trata aos direitos humanos, o primeiro contempla os aspectos implicados em sua realização, o segundo que denota uma carga de escolhas necessárias.

Neste primeiro momento, os direitos humanos são entendidos como parâmetro dos arranjos sociais e políticos, visto que sua realização (ou não) é indicativa da qualidade política e social da vida de um povo, ou seja, a realização dos direitos humanos, como responsabilidade fundamental do Estado, que deve garantir respeitar, promover e proteger todos os direitos além de reparar as violações do direito. (CARBONARI, 2010 p. 35).

Continuando a discussão Carbonari (2010 p.38) relata que em um “segundo momento, exige escolhas políticas, entretanto, o primeiro aspecto remete para a garantia e a promoção dos direitos humanos. A base da escolha remete para a decisão que dá primazia às pessoas, em detrimento das coisas dos bens, do patrimônio. O segundo aspecto apresenta a dimensão da proteção e da reparação dos direitos humanos”.

Remete-nos a um reconhecimento da existência dos seres humanos em situação de maior vulnerabilidade o que já é, de alguma forma, indicação de desigualdade na contemporaneidade, além do reconhecimento de que existem violações dos direitos e que estas violações geram vítimas – sejam as vítimas sistêmicas da história exploração e expropriação, sejam as vítimas, hoje banalizadas, da violência.

Isto porque, as vítimas são todos os seres humanos que estão em situação de vulnerabilidade, estão em situação na qual é inviabilizada a possibilidade de produção e reprodução de sua vida material, de sua corporeidade, de sua identidade cultural e social, de sua participação política e de sua expressão como pessoa, enfim, de seu ser sujeito de direitos (CARBONARI, 2010 p. 35).

A segurança é uma das maiores preocupações da sociedade Brasileira, e em virtude do aumento das diversas violências, vem se discutindo no campo das instituições não governamentais e governamentais na busca de soluções para esta problemática social na atualidade.

A esse respeito D'Urso afirma que:

Uma das principais causas da escalada da violência reside no aumento da sensação da impunidade, aliado ao fato de o Estado abandonar determinadas áreas, que ficam à mercê de quem resolve deter o poder para dominá-las, instalando ali um verdadeiro poder paralelo (D'URSO, 2002. p. 52).

Cabe ainda asseverar a perspectiva de Carbonari (2010, p. 50) quando este diz que

“O enfrentamento da violência que marca profundamente as relações exige construir políticas de segurança pública pautadas centralmente pelos direitos humanos. Mais do que isso, põe o desafio de encontrar estratégias e alternativas para enfrentar a violência com práticas de mediações de conflitos, a exemplo de iniciativas que já existem em alguns lugares do país; com abordagem integrada de políticas fundamentais, ou seja, a presença do estado todas completas com o incentivo ao processo de organização social e comunitária em iniciativas diversas”.

É imprescindível saber que, por exemplo, a Polícia Militar, no nosso país, teve instituída sua criação através da conjugação de forças públicas, como a força Estadual e a Guarda Civil, na oportunidade do Golpe de 64.

Por meio dos órgãos de segurança pública, “[...] o Estado procura impor a ordem expendida no sistema legal. Referido proceder estatal atinge diretamente o direito de liberdade da pessoa humana, daí o cuidado que se deve observar pelo Poder Público no sentido de não serem violados os direitos mínimos inerentes à pessoa. Não se pode mais conceber uma estrutura policial similar à época da ditadura militar, onde se via o cidadão como um inimigo do Estado” (BRUTTI, 2009, p. 105).

Constituiu-se, assim, em numa milícia auxiliar do Exército, a fim de conter as manifestações populares e o movimento de guerrilha estimulado pelos ideais comunistas, a realidade imposta pela ditadura militar no Brasil, onde eram públicos e notórios atos de abuso para com a dignidade da pessoa humana, deve ser relegada ao passado, servindo como paradigma de um modelo vencido e não mais desejado por uma sociedade evoluída.

Percebendo-se que a atuação da segurança pública deve ser norteadada pelos princípios atinentes aos direitos humanos, justamente, porque a

atuação referida atinge os seres humanos, conclui-se, sem gris algum, que há patente relação entre segurança pública e direitos humanos. Em verdade, estes disciplinam a conduta daquela (BRUTTI, 2009, p. 53).

A implementação de programas de capacitação de agentes públicos e das organizações da sociedade civil mostra alternativas para atuar na mediação de conflitos consistente e ajuda a construir processos de promoção da organização da sociedade civil para atuar na mediação de conflitos como suporte que ajuda construir processos de promoção da organização comunitária e de proteção social (CARBONARI, 2010).

É claro que estas medidas não são suficientes para fazer à violência, sobretudo aquela patrocinada pelo crime organizado – para qual deverão ser construídas alternativas de abordagem baseadas na inteligência policial, associadas à capacitação dos agentes de segurança. Portanto, o enfrentamento da violência exige mais do que força, requer inteligência (policial) e também requer políticas públicas adequadas e de ampla cobertura social.

No tocante às prerrogativas da polícia, no combate a prática de crimes cada vez crescentes, dos quais muitos deixam de ser investigados e o atual sistema carcerário brasileiro, tem-se que:

A polícia é vista como uma instituição ontológica, entretanto ela é composta por pessoas, policiais, que antes de tudo são cidadãos, e na cidadania devem nutrir sua razão de ser. Tornando-se iguais a todos os membros da comunidade, em direitos e deveres. (BALESTRELI, 2003, p. 55).

O operador de Segurança Pública é um cidadão qualificado pelo serviço, representante, por vezes, mais visível e habitualmente encontrada pela população, haja vista o contato direto, servindo o policial de ouvidor social em uma missão por vezes não explicitada. Além disso, está autorizado no âmbito legal a utilizar a força, conferindo-lhe uma diferenciada autoridade tanto utilizada para o amadurecimento social ou para o seu extermínio.

É evidente a importância do tema para a construção de um Estado democrático de direito, onde as instituições públicas, em particular a polícia, exercem suas atividades com base nos princípios de respeito à dignidade humana; vislumbram-se algumas considerações sobre a falha de percepção do tema direitos humanos no meio policial.

A primeira proposição que surge para discussão é se tal reação decorre do desconhecimento dos policiais sobre a temática dos direitos humanos; a segunda, se os mesmos discordam dos procedimentos práticos e legais de proteção desses direitos, adotados por instituições de defesa dos Direitos Humanos; e a terceira, se ocorre um erro conceitual acarretado pela falta de

balizamento teórico sobre as dimensões ideológicas dos direitos humanos, seja no campo ético-filosófico, religioso ou político (GOMES, 2006, p. 24).

Ainda Gomes, afirma que a disciplina direitos humanos só entrou na grade curricular das diversas instituições de ensino policiais do Brasil recentemente, surgindo daí necessidade dos órgãos de segurança pública se adaptarem ao novo modelo democrático vigente. O referido tema está, ainda, sob um manto demasiadamente teórico, cercado de utopia, faltando-lhe uma metodologia para a sua aplicação prática pelos agentes de segurança pública, saindo do campo filosófico para o real (GOMES, 2006).

De acordo com a série tratados internacionais de direitos humanos, no Estado Brasileiro estão sob custódia aproximadamente 620.000 pessoas, as quais cerca de 41% ainda aguardam sentença definitiva. Insta salientar que tem ocorrido um crescimento desenfreado da população prisional, de modo que tornou-se perceptível o aumento dessa população em 575%, no período de 1990 a 2014. Esse crescimento é visto pelo Conselho Nacional de Justiça, como consequência das formas de organização e funcionamento do aparato repressivo, conforme observa-se:

Inspeções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denunciaram, porém, que o ambiente prisional, no Brasil, ainda está marcado por outra modalidade de castigo, consistente na forma como é executado. Estruturas arquitetônicas em ruínas, celas superlotadas, úmidas e escuras e a falta de higiene qualificam, negativamente, um sistema de punições sem nenhum comprometimento com um prognóstico de não reincidência. A superlotação desses espaços adiciona, inclusive, um componente agravante a todo esse contexto (BRASILIA, 2016, p. 22).

Visto isso, compreende-se que a previsão de alternativas penais no ordenamento brasileiro ainda experimenta o dilema de sua aceitação pelos interventores no sistema de justiça criminal, resultando na busca por soluções válidas e eficazes afim de censurar aquele que não tem perfil para ser segregado do meio social (BRASILIA, 2016).

3. QUADRO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A situação do sistema penitenciário brasileiro é algo decadente, apresenta-se diante de um sistema ineficiente, que não conseguia atingir sua finalidade precípua que é a reintegração social do egresso, pois é alto o índice de reincidência do apenado.

Os problemas do sistema penitenciário brasileiro veem sendo objeto de preocupação de vários pesquisadores, inclusive, de organismos internacionais, tendo em vista o distanciamento entre os direitos fundamentais, descritos pela Constituição Federal e a realidade apresentada no que se refere ao tratamento dos reclusos. A constatação de alguns conceitos inerentes ao sistema serem desconhecidos pela sociedade, fato que dificulta a compreensão do sistema penitenciário (ONOFRE, 2007).

É cediço que a maioria das penitenciárias nos dias atuais, apresenta como característica principal a superlotação das celas, o que demonstra a precariedade, a falta de higiene e condições de vida do detento, causando o contágio de doenças entre os que ali habitam aquele espaço. A maioria acaba tendo sua integridade física exposta e de certa forma prejudicada, deixando grande parte dos presos vulneráveis a doenças dentro daquele espaço.

Ao se referir a pena privativa de liberdade, devem-se estabelecer garantias legais que permitam ao condenado o cumprimento da execução da pena. Porém observa-se que esses direitos são postos de lado, e isso faz com que o apenado não perca apenas o direito à liberdade e sim a diversos outros direitos destinados ao sujeito.

Para assegurar a maior flexibilidade, compatível com a natureza e a gravidade da infração, com a personalidade e os antecedentes do infrator e com a proteção da sociedade, e ainda para evitar o recurso desnecessário ao encarceramento, o sistema de justiça criminal deverá oferecer uma grande variedade de medidas não privativas de liberdade, desde medidas tomadas na fase pré-julgamento até as da fase pós-sentença. O número e as espécies de medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de modo que seja ainda possível a fixação coerente da pena (BRASÍLIA, 2016, p. 26).

A forma como a sociedade enxerga os presos é interpretado como um dos maiores causadores do descaso social que é vivenciado pelo sistema prisional, pois uma grande parcela da sociedade aceita e concorda com o tratamento que é dado nas prisões.

A lei de execução penal determina no seu artigo 84 §1º, que o preso primário deveria ficar em seção, cela, diferente que o reincidente, a realidade carcerária é diferente do que orienta a lei, dentro do sistema não há essa distinção, não se separa primário, de reincidente, todos ficam juntos.

Não há como fazer essa triagem, a crescente população carcerária faz com que o sistema obrigatoriamente burle a lei, é contraditório, o Estado burla a lei que ele mesmo normatiza para regular o sistema.

Antes da vigência da lei federal nº 7.210/84, a lei de execução penal, não havia qualquer distinção entre estabelecimentos carcerários, nem tampouco divisão entre praticavam crimes. Todos, indistintamente, podiam ser recolhidos num mesmo presídio, em estrita violação ao princípio constitucional da individualização da pena. Assim num mesmo estabelecimento penal, às vezes numa mesma cela, existiam reclusos que ainda aguardavam o seu julgamento, outros já condenados em definitivo e tantos outros cumprindo medida de segurança. A LEP, expressamente, fez inserir a necessidade de acolher em estabelecimentos distintos aqueles considerados inocentes (provisórios) e os já condenados, os submetidos a medida de segurança e aqueles que estão em gozo de livramento condicional ou que já cumpriram pena, os denominados egressos. Por egressos, se entende todos aqueles que já cumpriram a pena privativa de liberdade estipulada na sentença judicial, até 12 meses contados da data da sua saída da prisão, bem como todos os que estão em liberdade condicional. A LEP, inclusive obriga que os primários sejam recolhidos em lugar separado dos reincidentes. Com a LEP, o legislador criou para cada tipo de prisioneiro o estabelecimento prisional apropriado a sua situação processual. Foi assim, pois, que as penitenciárias foram destinadas exclusivamente aos reclusos já condenados em definitivo, ou seja, com sentença condenatória transitada em julgado. (NUNES, 2009, p. 109-110)

A superlotação do sistema prisional, cumulados com a falta de recursos e de investimentos humanos escassos, permitem o crescimento da criminalidade e da violência, causando repúdio ao sistema prisional, por conivência (...) a superlotação das unidades do sistema prisional e o descumprimento das regras mínimas atribuídas para preservar os direitos da dignidade dos apenados segregados, são de conhecimento público. Tais fatos demonstram a ineficiência na execução penal, pois atentam aos direitos da personalidade do detento, depondo contra a sua ressocialização. (KLOCH, 2008, p.118).

O que na realidade o sistema prisional brasileiro representa é uma gama de ausências estruturais, possuímos constituições, códigos e leis, para garantir a dignidade, que ele tenha uma pena justa, um devido processo legal, e, que possa haver aplicação da execução da pena, porem nenhuma dessas disposições normativas conseguem alcançar sua efetiva aplicabilidade.

Agente penitenciário não é policial. A missão da polícia é garantir a segurança do cidadão e combater o crime. O agente tem a responsabilidade distinta: a custódia do preso. Além de manter a ordem e a disciplina nas cadeias, eles têm a obrigação de zelar pela integridade do interno sob a sua guarda. E, de certa forma, devem também garantir que os presos tenham acesso aos serviços que lhes são garantidos por lei. (LEMGRUBER, 2010, p.156).

O cárcere é um fim esperado para muitos que estão cumprindo a pena, sua não formação escolar, ausência de uma família estruturada que se faça presente orientando, aliado a falta de oportunidades, companhias que não contribuem para o desenvolvimento de

condutas não desviantes, são alguns elementos que podem ser interpretados como condutores ao cárcere.

Soma-se ao ambiente carcerário que não consegue efetivar sua finalidade de ressocializar. O sujeito, ele é falho, suas práticas na realidade não conseguem ser concretizadas. Decerto que não podemos generalizar, há dentro do cárcere, sujeitos que conseguem delinquir, uma única vez, e, não cometer novos delitos. Descobrem-se, ou tornam-se resilientes, ou seja, manifestam através das adversidades que vivenciam dentro do cárcere, uma força de vontade que os fazem lutar, para que não retornem. Porém o que mais se constata dentro da unidade prisional é a reincidência, o retorno.

Retorna-se não pela unidade prisional apresentar condições de habitação melhores que a rua, esse retorno tem vários rostos, alguns porque o crime faz parte da vida deles, está inserido no seu contexto, eles não conseguem viver sem a adrenalina que é proporcionada. Já outros porque não lhes foi proporcionada pela sociedade, e, Estado oportunidades, e, o delinquir transformar-se em sua alternativa de sobrevivência.

Assim, um indivíduo que mereça fazer parte da clientela do sistema penal é um indivíduo selecionado e que, salvo raras exceções, será punido. Com o sucesso de sua estigmatização, esse indivíduo, terá enormes chances de voltar a ser selecionado e novamente punido, cada vez com maior probabilidade, pois sua visibilidade para órgãos punitivos estará mais e mais intensa (MACHADO, 2010, p. 85-86).

O cárcere no cumprir pena dos reeducandos não os transforma em sujeitos que possa ser ressocializados, ou, reintegrado à sociedade, sua passagem pela unidade, na grande maioria, não acrescentam a eles elementos que as façam ser diferentes do que entraram, ao, contrario, estar ou ter ido a um estabelecimento prisional, as marcam, as estigmatizam, elas ao cumprir suas penas estarão reincidindo ou não marcadas.

O cárcere tem a função de evitar a prática de condutas delitivas, pela sensação de temor que ele causa, ao tempo que está no cumprimento de uma pena, significa que aquele ambiente deveria proporcionar a execução da pena, e, apresentar efetivas condições de reintegração social;

O termo reintegração social é compreendido como a volta do condenado para viver em sociedade, mas o que na realidade se constata é que o cárcere dificulta a reintegração social, o condenado não apresenta condições de volta, o que se observa é que a lei de execução penal, não consegue efetivar a adaptação do reeducando a sociedade conforme determina o artigo 1º da LEP, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de

sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Vê-se, claramente, pela disposição do artigo 1º, da lei em comento, que o legislador brasileiro adotou um dos postulados da novíssima defesa social ao dispor que o objetivo da execução penal não se limite ao cumprimento da pena, já que também deve propiciar ao condenado ao condenado condições para seu o retorno harmônico à sociedade. Observa-se, portanto, que a reinserção social do condenado constitui um dos objetivos fundamentais da execução da pena, de forma que o Estado deve providenciar todos os aparatos para sua efetivação. (PRADO, 2011, p. 32).

O que entende é que a LEP atribui ao Estado o dever, através de instrumentos normatizados de buscar a prevenção da pratica de novos delitos, e, ao mesmo tempo consiga efetivar a voltar dos que estão encarcerados ao convívio social. Estes instrumentos de reintegração e prevenção estão elencados entre os artigos 10 a 27 da LEP, que são os que fazem referência a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e do trabalho.

Porém a realidade carcerária não condiz com os ditames da lei, hoje o que temos é um condenado que comparece uma vez por mês para assinar no juízo da execução penal, não havendo um real controle das suas atividades no dia a dia, onde a atividade de trabalho deveria fazer parte, mas não há um controle desta.

Em síntese, a pena privativa de liberdade não deveria ser apenas o instrumento para deixar o sujeito que cometeu um erro a margem da sociedade, afastá-los dos olhos da sociedade, em face do seu erro, mas deveria também causar a esse sujeito elementos que o fizessem se reintegrar socialmente.

4. DA SAÍDA TEMPORÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

O presente capítulo volta-se para apresentar o direito penal mínimo como forma de solução. Deste modo o mesmo se situa entre as teorias do Abolicionismo e Movimento Lei e Ordem – no que concerne ao equilíbrio de sua teoria, chamada por Rogério Greco de “concepção equilibrada”, pois adota a ideia de que a finalidade do Direito Penal é proteger

somente os bens mais importantes e vitais da sociedade, que, por sua relevância, não poderiam ser tutelados de forma eficaz por outros ramos do direito (GRECO, 2009), conforme será discorrido.

5. SAÍDA TEMPORÁRIA

A regulamentação da pena privativa de liberdade se dá através da Lei 7.210 de 1984 – Lei de Execuções Penais – que já no bojo do artigo 1º delineia que a execução da pena deverá ocorrer de modo a proporcionar “a harmônica integração social do condenado”. No entanto, a readaptação do condenado ao meio social, tal qual se configura a realidade carcerária do Brasil, não deixa de ser um escopo utópico.

Tendo em vista que o Estado não dispõe de mecanismos de controle da comunidade carcerária, políticas públicas de reestruturação do sistema prisional e solução de problemas crônicos (superlotação, reincidência excessiva, violência carcerária, propagação de viroses e DST's, tráfico de entorpecentes e armas, dentre outros) a visão macro que se sobressai é a de um sistema falido e entregue à gerência dos próprios apenados.

Desde a recepção do condenado à sua adaptação no sistema carcerário a Lei de Execução Penal prevê medidas que o devem ser adotada para que se garanta a melhor forma de inserção e recuperação deste indivíduo. Para tanto, a Lei lhe submete há uma triagem na qual deve ser alocado consoante suas características pessoais e criminais, sendo garantida assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa.

A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, com a devida consideração ao inquérito referente à infração presumida e à proteção da sociedade e da vítima. As medidas substitutivas da prisão pré-julgamento devem ser utilizadas o mais cedo possível. A prisão pré-julgamento não deve durar mais do que o tempo necessário para atingir os objetivos enunciados Na regra e deve ser administrada com humanidade e respeito à dignidade da pessoa. O infrator deve ter o direito de recorrer, em caso de prisão pré-julgamento, a uma autoridade judiciária ou qualquer outra autoridade independente (BRASÍLIA, 2016, p. 26).

Além do mais, há a possibilidade do exercício de atividades laborativas, que nos termos legais (art. 28 da LEP), deve ter por objetivo a educação e produção do detento, assim, livrando-o do ócio.

Como mostrado no começo do trabalho, nos aspectos históricos da prisão, já no século XIX falava-se na pena de prisão com o objetivo de recuperar o apenado através do trabalho, como ocorria nas fases da vingança pública e vingança divina. Atualmente se percebe este mesmo objetivo por parte dos juristas e sociólogos, que acreditam que os detentos possam ser recuperados através do trabalho. Contudo a realidade nos presídios brasileiros é alheia a esta sistemática, pois a ínfima parte dos condenados exerce alguma atividade laborativa – ainda que não remunerada.

A superlotação do sistema carcerário é fato irrefutável, Sales atesta ainda que a superlotação generalizada em todos os estados brasileiros demonstra a falência do sistema, bem como a inviabilidade do modelo punitivo adotado pelo Brasil e complementa, isso é muito grave em um país que tem uma constituição humanística que elegeu em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e veda penas por meios cruéis” (SALES, 2010).

Os destinatários da previsão legal são, em princípios, somente os presos que se encontram em regime semi-aberto. Entretanto, apesar da especificidade legal se referir somente aos sentenciados em regime semi-aberto, importante citar o entendimento do Ministro Celso de Melo: “as saídas temporárias – não obstante as peculiaridades do regime penal aberto – revelam-se acessíveis aos condenados que se acham cumprindo a pena em prisão-albergue, pois o instituto da autorização de saída constitui instrumento essencial, enquanto estágio necessário que é, do sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade.

Mais do que isso, impõe-se não desconsiderar o fato de que a recusa desse benefício ao preso albergado constituiria verdadeira *contradictio in terminis*, pois conduziria a uma absurda situação paradoxal, eis que o que cumpre pena em regime mais grave (semi-aberto) teria direito a um benefício legal negado ao que, precisamente por estar em regime aberto, demonstrou possuir condições pessoais mais favoráveis de reintegração à vida comunitária”. Importante questão a ser aferida, é que a pena, como espécie de sanção penal, é resposta estatal consistente na privação ou restrição de um bem jurídico do autor do crime.

Segundo a teoria de Roxin, ela possui algumas finalidades que são: a) prevenção geral: materializada na pena em abstrato, atuando antes do crime com o objetivo de evitar que os membros da sociedade pratiquem infrações penais; b) prevenção especial: verificada na pena em concreto aplicada ao autor do delito, com o objetivo de evitar a reincidência e dar efetividade à retribuição levada a efeito pelo Estado, que não pode se manter inerte diante de um fato criminoso e c) ressocialização: a função ressocializadora da pena está prevista no art.

1º da Lei de Execução Penal, que dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O Sistema atual produz efeitos que são criados pelo Estado para transmitir à sociedade a sensação de segurança, criam-se leis com as melhores técnicas cujos efeitos não surtem em resultados práticos, pois são criadas de momento como resposta por algum fato que chamou atenção da sociedade, Ottoboni (2006) acredita ser comum providências oficiais quando algum fato delituoso alcança projeção que cause intranquilidade social.

O sistema penitenciário brasileiro assenta-se sobre a punição como forma real e simbólica de solução do problema, propondo, por outro lado, a ressocialização dos condenados, a pena, portanto, é percebida não apenas como punição, mas como um fator de reeducação do transgressor. (MIRANDA, 2014).

Em suma, a permissão de saída, que é concedida diretamente pelo Diretor do estabelecimento, é feita mediante escolta. Na saída temporária, entretanto, não há vigilância direta sobre o apenado, exatamente por isso deverá ser concedida mediante decisão do juízo das execuções, ouvido o representante do Ministério Público e a autoridade penitenciária. Aquela terá a duração necessária à finalidade da saída. Esta é concedida por prazo não superior a sete dias, renováveis por quatro vezes durante o ano, com exceção de quando a saída tenha a finalidade de frequência em curso profissionalizante.

O deferimento automático de saída temporária desprezando-se a natureza do crime cometido, o comportamento do reeducando e a finalidade da pena implica na desmoralização da seriedade da condenação além de fomentar o sentimento de impunidade no seio da Sociedade que não consegue entender como, por exemplo, um traficante de drogas ou um estuprador possa deixar o presídio para passar sete dias em sua casa, durante o cumprimento da pena como se estivesse em férias.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional do País não cumpre com suas principais funções e, especialmente, não atende às exigências de instrumento de controle social. A sua fragmentação e debilidade são sentidas por toda a sociedade brasileira.

Assim sendo, esse sistema passou a violador os direitos humanos, enfrentando problemas que exigem soluções imediatas, tais como: infraestrutura debilitada e inadequada, má administração, falta de apoio governamental e de observância a uma legislação nacional e internacional, que assegure os direitos do detento como cidadão, precária segurança, falta de pessoal qualificado e a volta dos egressos pela reincidência.

Esse cenário, talvez, possa ser relacionado ao não cumprimento da disponibilização dos direitos sociais dos apenados, dentre os quais estão inclusos educação e trabalho indispensáveis para a ressocialização dos indivíduos em condição de apenados. Através do trabalho o ser humano se reeduca, adquire autodomínio, disciplina e condições para viver em sociedade.

Para uma perspectiva de mudança desse quadro, entende-se que o Estado, penal e policial, brasileiro deve adaptar-se à atual conjuntura nacional, na qual domina os princípios democráticos regulados pelos direitos humanos e a participação popular.

A situação exige debate com todos os segmentos da sociedade, no sentido de uma redefinição de segurança pública, dentro de uma visão global calcada no conceito de direito individual fundamental e dos direitos basilares ao convívio em sociedade. Ao usufruir de seus direitos livremente, ao homem é dada a condição fundamental do exercício da liberdade.

As deficiências do sistema penitenciário brasileiro expressam uma realidade caótica nos Estados da Federação, pois em alguns Estados, os condenados encontram-se cumprindo penas nas Delegacias de Polícia. Esse fato demonstra a falta de políticas amplas e unificadas voltadas para cada realidade regional do País. Tal situação é agravada pelo número acentuado de egressos que voltam a cometer delitos criminosos.

No que tange o direito penal mínimo, é possível inferir que mesmo pontuando que Estado só tem como finalidade a criação de tipos penais mínimos e instituição penal efetiva necessária à assistência dos bens e ou interesses jurídicos acentuados, designado ao legislador bem como ao aplicador da lei. De tal modo, o Estado não pode tirar a liberdade

ou a autonomia das pessoas, ao menos que seja imprescindível para à manutenção da ordem social.

Assim, após adotar o Direito Penal Mínimo, este não somente estará visando a resolução de problemas insignificantes, sem potencial agressivo ao bem e, deste modo, não será necessário apoiar o campo de incidência, decompondo em um Direito Penal da sociedade. Enfim, as garantias e direitos constitucionais serão passíveis a qualquer cidadão, e até mesmo a severidade das sanções as classes.

REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALESTRERI, R. B. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL, Constituição 1988, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília DF: Senado. 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário do Paraná (Depen/PR). Escola de Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/>. Acesso em 14 Set. 2017.

BRASÍLIA, Série tratados internacionais de direitos humanos regras de Tóquio regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade; 2016 – Conselho Nacional de Justiça.

GRECO, Rogerio. **Código Penal: Comentado**. 11º edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1, 16º Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. Uma visão minimalista do Direito Penal. 4 ed. Niterói: Editora Impetus. 2009

KLOCH, Henrique. **O Sistema Prisional e os Direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2008.

Kloch, Henrique. **O Sistema Prisional e os Direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2008.

LEMGRUBER, Julita / Anabela Paiva: **A dona das chaves**, Rio de Janeiro: Record, 2010.

MACHADO, VINICIUS da Silva. **Individualização da pena: O mito da punição**. São Paulo: Modelo, 2010.

MIRANDA, Marcia. Sobre a reabilitação dos criminosos: Há alternativas à prisão. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014.

NUNES, Adeildo. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ONOFRE, Elenice Maria Camarosano.(Org). **Educação Escolar atrás das Grades – coletânea de textos**. São Carlos: EduFSCar, 2007.

ONOFRE, Elenice Maria. **Educação escolar**. São Carlos: EDFSCAR, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista dos tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: v1. Parte geral: arts. 1ª a 120, 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 156.